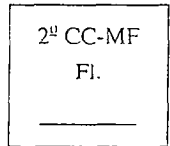
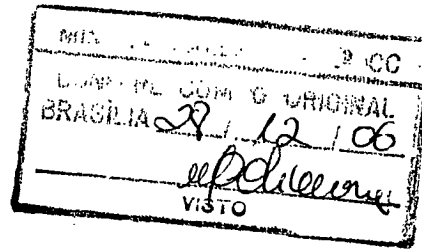




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.005436/00-79
Recurso nº : 134.083

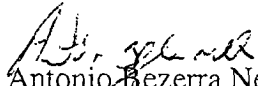
Recorrente : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 203-00.769

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

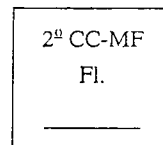
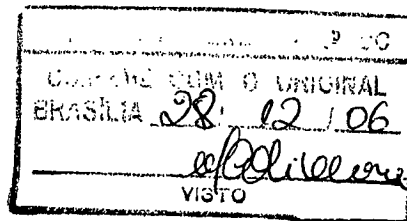

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.005436/00-79
Recurso nº : 134.083

Recorrente : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 2.942, de 26/09/2003, que manteve parte do lançamento consubstanciado às fls. 76/78 para a cobrança da COFINS, acrescido de juros de mora, para os períodos de 04/1998 a 06/1999.

O cerne da questão do presente recurso é se a exigibilidade do referido crédito encontra-se ou não suspensa por força de depósitos judiciais efetivados pelo contribuinte. A decisão recorrida entendeu que os referidos depósitos não espelhavam a integralidade do crédito, diferentemente do contribuinte, que mesmo discordando do conceito de "integralidade" posto na decisão recorrida, afirma ter depositado judicialmente exatamente o que foi cobrado pela Autoridade Administrativa.

Nesse sentido, a decisão recorrida afirma que "*nos períodos de apuração 11/98, 03 e 04/99, verificamos a existência de outros lançamentos (processos administrativos n.s 11080.005435/00-14, 11080.004213/2003-35 e 11080.004214/2003-80) onde estão exigidos valores relativos aos mesmos períodos de apuração acima mencionados (...). Sendo assim, o montante naqueles períodos não foi depositado integralmente, não se enquadrando nas hipóteses previstas no inciso II do art. 151 do CTN*" (fls. 185. Original com grifo).

Inconformada, por entender que não pode a Fazenda, após constituir o crédito tributário posteriormente suspenso pelo depósito, efetuar um novo lançamento do mesmo período, vem o Recorrente inicialmente afirmar que mesmo assim efetuou as diferenças apontadas naqueles três processos administrativos.

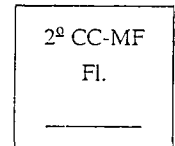
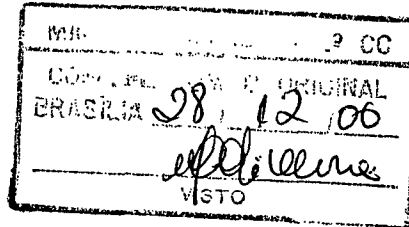
Com tais considerações, pede que o seu Recurso seja conhecido para, alternativamente, a) restabelecer a suspensão do crédito tributário, pelo depósito integral ou b) a nulidade da decisão, pela impossibilidade do posterior re-lançamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11080.005436/00-79
Recurso n° : 134.083



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Pelo exame dos autos, constata-se que o principal fato que serviu de base para o não reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no lançamento originário foi a ausência de depósito da complementação dos períodos de apuração 11/98, 03 e 04/99, os quais geraram os respectivos processos administrativos n°s 11080.005435/00-14, 11080.004213/2003-35 e 11080.004214/2003-80.

Contudo, no seu recurso, vem a Recorrente apontar categoricamente ter efetuado o depósito das quantias exigidas naqueles 3 processos administrativos, mesmo não se conformando com o entendimento adotado para suas consubstanciações.

Vejamos as afirmativas do Recorrente:

Quanto ao Processo Administrativo 11080.005435/00-14:

Para os períodos de apuração de março e abril de 1999 foram exigidos no Auto de Infração em referencia os valores de R\$ 71.091,83 e R\$ 164.872,28. Tais valores foram, contudo devidamente depositados, dentro do prazo de 30 dias após a cassação da Medida Liminar, conforme é facultado pela Lei n° 9430/96, art. 63, parágrafo 2°. Anexamos cópia das guias de depósito que engloba esses valores (doc. 02), bem como planilha demonstrativa de cálculo (fls. 218).

Quanto ao Processo Administrativo 11080.004213/2003-35:

O depósito judicial efetuado foi de R\$ 225.866,35 para esse período de apuração (vide planilha em anexo ao doc. 02), que engloba o valor do processo n. 11080.005435/00-14 (R\$ 164.872,28) e o deste processo (R\$ 60.994,07) (doc. 02) (fls. 219).

Quanto ao Processo Administrativo 11080.004214/2003-80:

A Recorrente, reconhecendo tal débito tributário, procedeu sua inclusão no parcelamento especial de que trata a Lei n° 10.684/03, incluindo o débito referente a esse processo no Programa (doc. 4).

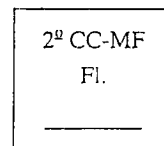
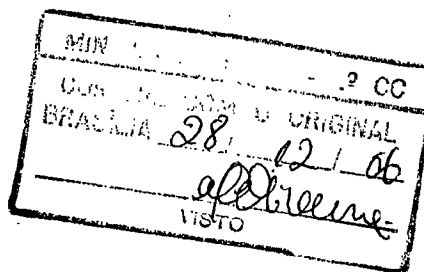
Para tanto, procedeu a desistência da Impugnação apresentada contra o Auto de Infração apresentado (doc. 05), e informou tal débito na Declaração PAES, instituída pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3/03 (doc. 06) (fls. 219).

Tendo em vista que a questão ora posta é exclusivamente fática, cinge-se a conformar se os números dos depósitos apresentados pelo Recorrente conferem com os cobrados nos respectivos processos administrativos e se o contribuinte encontra-se adimplente com suas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005436/00-79
Recurso nº : 134.083



obrigações para o PAES, proponho a conversão do julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, que deverá:

- 1) Verificar se o valor depositado pela guia de recolhimento acostada à fl. 239 corresponde a integralidade dos valores cobrados nos Processos Administrativos nºs 11080.005435/00-14 e 11080.004213/2003-35.
1.1 – Não havendo a correspondência acima, indique a Autoridade Preparadora o montante relativo à diferença não depositada.
- 2) Verificar se o crédito cobrado no Processo Administrativo nº 11080.004213/2003-35 encontra-se efetivamente incluído no PAES e se o contribuinte está adimplente para com o referido programa.

Finda a diligência, dê-se o prazo de 30 dias ao contribuinte para sua necessária manifestação e, em sucessivo, retornem-se os autos a esta Câmara.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA